

DESDE



2022

ANDRÉ CUNHA

SOCIEDADE DE ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA-PR.**

Ref./Aut.: 0005418-24.2025.8.16.01

**J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificado nos autos em
epígrafe, por intermédio de seu procurador infrafirmado, vem, mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue:

**01. - Exarar ciência sobre a r. decisão de mov.
297.1, que determinou a manutenção do *stay period*:**

***"(...) 1.1. Diante do exposto, reconheço que o stay
period se encontra em vigor, em prorrogação
excepcional justificada pelas circunstâncias
concretas identificadas nos autos - conflito de
atribuição ministerial e redistribuição decorrente
do PCA 296-41.2026.2.00.0000, nenhum deles
imputável à recuperanda -, e declaro sua manutenção
ao menos até a manifestação da Administradora
Judicial acerca da realização da Assembleia-Geral
de Credores designada para 18/06/2026, incluindo o
resultado do conclave. 1.2. Durante esse período,
persiste a proteção de essencialidade dos bens de
capital nos termos do art. 49, § 3º, da Lei
11.101/2005. Indefiro os pedidos de tutela de
urgência formulados por Scania Banco S/A (mov.***



(41) 99214-3334



andre@andrecunha.adv.br



Rua Rodrigues Alves, 302 - Costeira - Cep: 83.203-170 - Paranaguá / PR



www.andrecunha.adv.br



DESDE



2022

ANDRÉ CUNHA

SOCIEDADE DE ADVOCACIA

267.1) e Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (mov. 273.1). 1.1. Diante do exposto, reconheço que o stay period se encontra em vigor, em prorrogação excepcional justificada pelas circunstâncias concretas identificadas nos autos – conflito de atribuição ministerial e redistribuição decorrente do PCA 296-41.2026.2.00.0000, nenhum deles imputável à recuperanda –, e declaro sua manutenção ao menos até a manifestação da Administradora Judicial acerca da realização da Assembleia-Geral de Credores designada para 18/06/2026, incluindo o resultado do conclave.

1.2. Durante esse período, persiste a proteção de essencialidade dos bens de capital nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Indefiro os pedidos de tutela de urgência formulados por Scania Banco S/A (mov. 267.1) e Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (mov. 273.1)".

Paranaguá-PR, 06 de Julho de 2026.

Nestes termos, com lhanura,
Pede deferimento.

ANDRE ELIAS LOPES DA CUNHA

Advogado – OAB/PR 102.645



(41) 99214-3334



andre@andrecunha.adv.br



Rua Rodrigues Alves, 302 - Costeira - Cep: 83.203-170 - Paranaguá / PR



www.andrecunha.adv.br

